



Processo : 0838066-03.2026.8.19.0001 (2026.700.554495-6)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Abatimento proporcional do preço / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO
RECORRENTE : SERGIO DINIZ CAMARA
ADVOGADO : FRANCISCO FERNANDES CORREIA LIMA
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : DIEGO MONTEIRO BAPTISTA
Relator : KEYLA BLANK DE CNOP
Sessão : 27/08/2026 14:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Quarta Turma Recursal Cível, por unanimidade, em conhecer do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, todavia, modificar a sentença exclusivamente quanto a sua fundamentação, mantendo-se a improcedência dos pedidos autorais. Eis as razões do decism: Trata-se de hipótese de golpe da falsa central de atendimento, no qual a própria conduta do autor, ao seguir as orientações dos estelionatários, contribuiu de forma decisiva para a concretização da fraude. Além disso, verifica-se que a transação impugnada foi realizada antes de o autor comunicar o ocorrido à instituição financeira e solicitar o bloqueio do cartão, não sendo possível, portanto, imputar à ré responsabilidade pela operação. Ressalte-se que, após a contestação, o valor foi inicialmente estornado por meio do procedimento de chargeback, mas, posteriormente, após a análise da operação e constatada sua regularidade, foi novamente lançado na fatura. Assim, não se identifica falha na prestação do serviço ou conduta ilícita da instituição financeira apta a ensejar sua responsabilização. O posterior relançamento da transação, após a análise administrativa, não altera essa conclusão, especialmente porque, repito, a participação do próprio autor foi determinante para a ocorrência da fraude. Ademais, eventual alegação de vazamento de dados não pode ser presumida, inexistindo elementos suficientes nos autos que demonstrem sua ocorrência ou que a vinculem à ré. Golpes desse tipo já são de conhecimento público, por conseguinte cabia apenas a Autora a cautela na hora de realizar tais procedimentos, procurando os meios de comunicação institucionais da Ré. Culpa exclusiva da Autora. Inexistência de prova de que a parte ré tenha participado da fraude ou dela tenha obtido qualquer tipo de vantagem. Em consonância: 0825376-77.2024.8.19.0205 - RECURSO INOMINADO. Juiz(a) JOSÉ GUILHERME VASI WERNER - Julgamento: 19/03/2025 - CAPITAL 4a. TURMA RECURSAL DOS JUIZES CÍVEIS. Todas as questões aduzidas no recurso apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal (STF, Ag.Rg no AI 310.272- RJ), e está em conformidade com o disposto no artigo 25 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 04/2022). Sem ônus sucumbenciais porque não verificada a hipótese prevista no artigo 55, caput da Lei 9099/95 valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9099/95.

Presidente: KEYLA BLANK DE CNOP

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: KEYLA BLANK DE CNOP, PALOMA ROCHA DOUAT
PESSANHA e PAULA REGINA ADORNO COSSA.

KEYLA BLANK DE CNOP
Relator

